



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 26 DE
OUTUBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM EXERCÍCIO -
João Paulo Giordano Fontes
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às dez horas e três minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 32ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 31ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2016, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, Senhor Secretário-Diretor Geral, advogados, demais presentes, aqueles que acompanham pela internet, através do nosso site ou do aplicativo do Tribunal de Contas, bom dia a todos.

Comunicados da Presidência.

Encontro Nacional de Inteligência Aplicada

Em parceria com a Rede Nacional de Informações Estratégicas e com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Contas do Estado vai sediar, nos próximos dias 10 e 11 de novembro, o Encontro Nacional de Inteligência Aplicada, neste Auditório. Informações podem ser obtidas pelo e-mail audesp-planejamento@tce.sp.gov.br.

II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas

O TCESP também estará realizando, juntamente com o IRB, Instituto Rui Barbosa, o II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, nos dias 30 de novembro e 02 de dezembro, em São Paulo, no Auditório da Universidade Nove de Julho. A abertura se dará com a palestra do Jurista Eros Grau e a programação será comunicada a Vossas Excelências.

Visita ao Instituto Butantan

Estivemos, este Presidente e o Vice-Presidente Sidney Beraldo, em visita às instalações do Instituto Butantan, inclusive na ala de produção de vacinas e no parque que abriga as unidades daquele Instituto. Fomos recebidos pelo Diretor da entidade, Jorge Kalil, e pelo Diretor-Presidente da Fundação, André Franco Montoro Filho, ocasião em que ressaltamos as práticas desta Corte de Contas e como o Instituto deve se portar diante das recomendações exaradas por este Tribunal.

Realização de *workshop* sobre transparência e controle no TCM - SP

No último dia 20, na Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, participei de *workshop* sobre o tema 'Transparência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Controle Externo e Controle Social da Administração Pública”, presidido pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Município João Antonio. Dentre os assuntos tratados, enfatizei o papel deste Tribunal de Contas, o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e os trabalhos que desenvolvemos, de iniciativa de todos os Presidentes que passaram e que estou dando continuidade. Os debates foram mediados pelo Diretor da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas ‘Conselheiro Eurípedes Sales’ do TCM – SP Moacir Marques da Silva e as palestras foram proferidas pela Professora da Faculdade de Direito da USP Ana Carla Bliacheriene e pelo Controlador-Geral do Município de São Paulo Gustavo de Oliveira Gallardo.

TCESP discutiu enfrentamento da crise econômica com municípios e respectivas entidades representativas

Estiveram neste TCE, no último dia 20 de outubro, Presidentes de Consórcios Intermunicipais, de Associações e Entidades representativas de municípios paulistas, bem como Prefeitos e Procuradores Jurídicos. Articulada pela Associação Paulista dos Municípios (APM), a reunião contou com a presença de sete Prefeitos (dos municípios de Monteiro Lobato, Bertioga, Araraquara, Santo Antonio da Alegria, Pedro de Toledo, Apiaí e Altinópolis), que também representaram os Órgãos Regionais ligados aos Chefes de Executivos, e Membros Integrantes da Diretoria da APM. Discutiram-se questões referentes a contas públicas, conjuntura econômica e política, possíveis soluções. Orientamos sobre como devem se portar, reiteradamente ao que foi feito no início do ano por meio da Cartilha “Como fazer no último ano de governo”. Pelo Tribunal de Contas estiveram presentes o Chefe de Gabinete da Presidência Eduardo Primo Curti, Assessores Técnicos e a Coordenadora da Escola Paulista de Contas Públicas.

Visita do Secretário Estadual de Energia e Mineração.

Esta Presidência recebeu, no dia 21 de outubro, a visita do Secretário de Estado de Energia e Mineração, João Carlos de Souza Meirelles, acompanhado pelo Chefe de Gabinete da Pasta, Marco Antonio Castello Branco, ocasião em que, dentre outros assuntos, o Secretário tratou da gestão à frente daquela Pasta, que coordena ações para oferecimento de insumos energéticos, visando ao desenvolvimento econômico sustentável do Estado de São Paulo.

Visita dos Secretários Estaduais da Fazenda e da Justiça e Defesa da Cidadania

Recebemos, no dia 25 de outubro, a visita do Secretário Estadual da Fazenda, Hércio Tokeshi, que assumiu recentemente, e do Secretário Estadual de Justiça e de Defesa da Cidadania, Márcio Fernando Elias Rosa. Presentes também, naquela oportunidade, representantes deste Tribunal, o Vice-Presidente Sidney Estanislau Beraldo, o Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e a Auditora Silvia Monteiro, bem como o Chefe de Gabinete da Secretaria da Fazenda, Antonio Fazzani Bina, e Assessoria da Presidência do TCESP, oportunidade em que foram abordados importantes temas institucionais, assim como as perspectivas para o cenário econômico do Estado e do País.

Palestra Outubro Rosa – A Saúde da Mulher

Foram realizadas nesta Corte de Contas duas palestras voltadas a servidores com o tema ‘Saúde da Mulher’, por iniciativa da Diretoria de Saúde e Assistência Social (DASAS), através do Doutor Luiz Roberto Salgado, que fez a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

abertura do evento, e da Doutora Conceição Aparecida Mütschele, proferidas, respectivamente, no dia 20 de outubro, pela Dra. Arlene Maria Perez, médica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, e, no dia 21 de outubro, pelo Dr. Nilson Mello, médico e professor da Clínica Ginecológica do Hospital das Clínicas, que contaram com efetiva participação dos funcionários.

TCESP edita revista com novo conteúdo e editoriais

O Tribunal de Contas veiculou, a partir do dia 19 de outubro, nova edição da Revista do TCE com conteúdo editorial e disposição gráfica diferenciada, com cem páginas, sob orientação do Vice-Presidente Sidney Beraldo, trazendo como destaque o balanço das atividades realizadas por esta Corte de Contas no primeiro semestre deste ano.

Capacitação da AUDESP sobre Fase III 'Atos de Pessoal' e Fase IV 'Licitações e Contratos'

Com o objetivo de orientar gestores, agentes públicos dos Departamentos de Pessoal e Recursos Humanos, bem como servidores que trabalham na elaboração de licitações e contratos das entidades jurisdicionadas nos Municípios e no Estado, foi realizada pelo TCESP, no dia 24 de outubro, capacitação sobre as Fases III 'Atos de Pessoal' e IV 'Licitações e Contratos'. O evento, cuja abertura foi realizada pelo Diretor da AUDESP, Marcos Portella Miguel, contou com aproximadamente trezentos participantes que expuseram dúvidas sobre os temas.

Tribunal de Contas do Estado realiza curso sobre formalização de contratos e editais em Campinas

Cerca de duzentos e cinquenta servidores públicos das esferas estadual e municipal lotaram o plenário da Câmara Municipal de Campinas, no último dia 21 de outubro, acompanhando as atividades do curso 'Licitações e Contratos – A Jurisprudência e o Exame Prévio de Edital', promovido pelo TCESP. A capacitação teve como instrutores o Agente da Fiscalização Financeira, Alexandre Mateus dos Santos, e o Assessor-Técnico da Presidência, Dyllan Leandro Christóforo, que abordaram questões relacionadas à jurisprudência, exame prévio dos procedimentos licitatórios e ajustes contratuais.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial, não havendo interesse, o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta, para apreciação dos processos de Exame Prévio de Edital em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, a Presidência indeferiu o pedido requerido pelo Dr. Amauri Feres Saad, advogado do representante Senhor Ivan Henrique Moraes Lima, por entender superada a fase processual (processo TC-13682.989.16-5). Apregado, em seguida, o Sr. Nelson Raposo de Mello



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Junior, Diretor de Procedimentos e Logística da ARTESP, que declinou da sustentação oral requerida, passou-se à apreciação dos processos a seguir.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TCs-13682.989.16-5, 13747.989.16-8, 13824.989.16-4, 13978.989.16-8, 13981.989.16.3 e 14044.989.16-8

Interessada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Responsáveis: Giovanni Pengue Filho, Diretor Geral; Nelson Raposo de Mello Junior, Diretor de Procedimentos e Logística; Rafael Antonio Cren Benini, Respondendo pela Diretoria de Assuntos Institucionais; Theodoro de Almeida Pupo Júnior, Diretor de Investimentos; Alberto Silveira Rodrigues, Diretor de Operações.

Assunto: Edital da **Concorrência Internacional nº 2/2016** que visa a seleção de empresa ou consórcio de empresas para prestar, na respectiva área de operação, os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros (serviço regular), rodoviário e suburbano, em regime de concessão comum, por meio de 5 (cinco) lotes, objeto de representações de Ivan Henrique Moraes Lima, Alexandre da Silva Abrão, Matheus Olavo Machado de Melo, Expresso Fênix Viação Ltda., Expresso Metrôpoles Transportes e Viagens Ltda. e José Ricardo Biazzo Simon.

Valores Estimados dos Contratos (baseados nos valores mínimos do ônus fixo): Lote 1 (Área de Campinas): R\$ 93.318.760,00; Lote 2 (Área de Ribeirão Preto): R\$ 58.005.990,00; Lote 3 (Área de São José do Rio Preto): R\$ 26.375.820,00; Lote 4 (Área de Bauru): R\$ 13.220.380,00; Lote 5 (Área de Santos): R\$ 34.478.610,00.

Advogados: Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324), Fernanda Lima Batistella (OAB/SP nº 211.085), Katya Maria Rivero Moscardi (OAB/SP nº 159.399), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578), Alexandre da Silva Abrão (OAB/SP nº 292.144), Matheus Olavo Machado de Melo (OAB/SP nº 187.879), Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo** que proceda às correções e retificações no Edital da **Concorrência Internacional nº 2/2016**, nos termos do referido voto, advertindo-a, entretanto, no que se refere à interferência de regiões metropolitanas, para que não promova a contratação de concessões com linhas pertencentes a regiões metropolitanas sem estabelecer instrumentos de segurança e estabilidade jurídica compatíveis com a longa duração dessas relações contratuais e com os seus expressivos cronogramas de investimentos, pois qualquer omissão a esse respeito e suas consequências deverá ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

considerada na apreciação dos processos de rito ordinário que serão futuramente instaurados.

Recomendou, outrossim, à ARTESP que utilize da presente oportunidade para proceder a uma profunda revisão de todo o conjunto de linhas fixadas para as cinco áreas de operação licitadas para o fim de apurar e corrigir os eventuais erros, omissões inconsistências e duplicidades que possam porventura existir e que verifique a real operacionalidade do sistema de localização “Galileo” e sua viabilidade no cronograma de investimentos, devendo ainda publicar o novo texto do edital, observando-se integralmente os prazos legais.

Determinou, por fim, na forma regimental, seja intimada a ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo e, com o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados.

Retomando a sequência dos Exames Prévios de Edital, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC 15192.989.16-8

Representante: MEC Informática Eireli – ME.

Representada: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP.

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital de Pregão Eletrônico, para Registro de Preços nº 66/2016, Oferta de Compra (O.C.) Nº 0101010000120160C00115, Processo Digital ALESP nº 382/2016, do tipo melhor oferta, Processo nº 20108-1/2016, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP, que tem por objeto a aquisição de toner, conforme especificações e condições estabelecidas no Memorial Descritivo.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais fora determinada a paralisação do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 66/2016** da **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, autorizando a origem a prosseguir com o certame.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-014817.989.16-3

Representante: Laboratório São Francisco de Medicina Diagnóstica Ltda. EPP.

Advogado: Cristiano R. Guandalini (OAB/SP nº 160.438).

Representada: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Responsável: Antonio Rugolo Junior – Diretor Presidente.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 002/2016 – FAMESP/AME Itapetininga, tendo por objeto a prestação de serviços de realização de exames laboratoriais em amostras coletadas de pacientes do Ambulatório Médico de Especialidades de Itapetinga pelo período de 12 meses

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 002/2016 – FAMESP/AME Itapetininga**, cabendo à **Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP** a exclusão de dispositivo que veda a participação de empresas em recuperação judicial, a revisão dos prazos de entrega de exames e a ampliação da prerrogativa responsabilidade técnica da empresa a outros profissionais, nos termos do referido voto, devendo, ainda, quando do relançamento da licitação, providenciar a publicação do aviso e reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

TC-15508.989.16-7

Representante: CODRASA Construtora Ltda., por advogada, Helga A. Ferraz de Alvarenga, OAB/SP nº 154.720, e outros.

Representada: Empresa Metropolitana de Águas e Energia Elétrica S/A. – EMAE.

Responsável: Luiz Carlos Ciochi – Diretor Presidente.

Advogados: Vanessa Ribeiro – OAB/SP nº 296.249 e outros.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº ASAL/OPT/5041/2016, tipo menor preço global, visando à prestação de “serviços de remoção, carga, transporte e destinação de vegetação aquática e de detritos flutuantes do Canal Pinheiros, de acordo com a Especificação Técnica, Anexo I da minuta do contrato administrativo (Anexo 5 do Edital)”.

Valor estimado: R\$8.676.395,30.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela CODRASA Construtora Ltda. contra o edital do **Pregão Eletrônico nº ASAL/OPT/5041/2016**, cassando-se a liminar e liberando a **Empresa Metropolitana de Águas E Energia Elétrica S/A. – EMAE** a, querendo, dar seguimento ao certame, sem prejuízo das recomendações aduzidas pela Secretaria-Diretoria Geral e de alerta aos responsáveis quanto ao futuro exame ordinário da matéria.

Consignou, por fim, que se acompanhe em autos próprios o desenrolar do procedimento e de sua execução, servindo-se este processado como subsídio aos trabalhos da unidade de fiscalização competente desta Corte de Contas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-14811.989.16-9

Representante: Project It Telecom Ltda.-ME.

Advogados: Luiz Antonio de Almeida Alvarenga – OAB/SP nº 146.770 e Gisele Beck Rossi – OAB/SP nº 207.545.

Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Presidente: Célio Fernando Bozola.

Advogado: Denis Gustavo Ermini – OAB/SP nº 223.343.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 98/16 (Processo nº 92650) da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

PRODESP, que objetiva a prestação de serviços especializados para o desenvolvimento de tecnologias digitais de aprendizagem, informação e comunicação e desenvolvimento de estrutura organizacional, processos e procedimentos de ações de capacitação e treinamento do Poupatempo.

Valor Estimado: R\$1.182.794,32.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, para o fim de se determinar à **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP** a inserção no edital do **Pregão Eletrônico nº 98/16** de cláusula prevendo o critério de reajuste, sem prejuízo de que a matéria seja recebida como Representação, conforme previsão do artigo 214 da norma regimental, para que sirva de subsídio do exame ordinário da licitação e do futuro contrato, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem a alteração determinada, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para, assim que efetivada a contratação, que autue o procedimento em autos próprios devendo o presente subsidiar o exame ordinário da matéria.

TC-16058.989.16-1 (Ref. 13157.989.16-1)

Recorrente: Montano Express Transportes – Turismo e Locadora de Veículos Rodoviários Ltda., por seu Representante Legal Alfredo Correa Montano de Almeida.

Interessada: Diretoria de Ensino – Região de Mogi Mirim – Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Elin de Freitas Monte Claro Vasconcellos – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Recurso interposto contra decisão do Plenário deste Tribunal que, em Sessão de 21/09/2016, julgou parcialmente procedentes as Representações formuladas contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2016 (Processo nº 00815/0065/2016), da Diretoria de Ensino – Região de Mogi Mirim, objetivando a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar, para Alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual, do Município de Itapira, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais documentos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração interposto contra decisão que julgou parcialmente procedentes representações formuladas em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 04/2016**, da **Diretoria de Ensino – Região de Mogi Mirim**, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-016339.989.16-2

Representante: Armazém Turismo e Eventos Eireli - EPP.

Representada: Comando de Policiamento do Interior Seis - CPI-6 - Santos - Secretaria da Segurança Pública.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº CPI6-005/061/16, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a "prestação de serviço de hospedagem de policiais militares".

Responsável: Ricardo Ferreira de Jesus (Coronel PM - Dirigente da UGE 180.154).

Advogada: Priscila Gomes dos Santos (OAB/SP nº 336.548).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara **ao Comando de Policiamento do Interior Seis - CPI-6 - Santos - Secretaria da Segurança Pública** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº CPI6-005/061/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

SEÇÃO ESTADUAL

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

Anuída a inversão da pauta estadual para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoada a Dra. Marcela Cristina Arruda Nunes, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-023272/026/07

Recorrente: Abrão Rapoport - Diretor Técnico do Departamento de Saúde - Hospital Heliópolis.

Assunto: Contrato entre o Hospital Heliópolis e Alsa Fort Engenharia S/C. Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de vigilância e segurança patrimonial, no âmbito do próprio Hospital e no ARE Heliópolis.

Responsável: Abrão Rapoport (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-13.

Advogados: Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401), Daniela d'Ambrosio (OAB/SP nº 155.883), Kleyton Rogério Machado Araújo (OAB/SP nº 312.539) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a Dra. Marcela Cristina Arruda Nunes, advogada, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato em exame, cancelando-se, por consequência, a multa imposta a Abrão Rapoport, sem prejuízo da recomendação anotada, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Em sequência passou-se à apreciação dos demais processos constantes da seção estadual da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-041780/026/08

Recorrentes: DP Barros Arquitetura e Construção Ltda. - Pedro de Barros - Procurador e Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - Alceu Segamarchi Júnior – Superintendente.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e DP Barros Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução, pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, dos serviços de desassoreamento do rio Tietê, em pontos críticos, no trecho compreendido entre a Ponte Rodoanel Mário Covas (Est. 665+0,00) até a Barragem Móvel (Est. 1.030+0,00), no Estado de São Paulo – Lote 02.

Responsáveis: Amauri Luiz Pastorello e Alceu Segamarchi Junior (Superintendentes), José Luiz Correa Barbosa e Manoel Horácio Guerra Filho (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de retratificação de nº 2 e nº 3 e o termo de ajuste final, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Amauri Luiz Pastorello, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Sérgio Antunes (OAB/SP nº 21.608), Maria Rita Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 42.159) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001028/003/06

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva - Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário e José Tadeu Jorge - Professor Doutor.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e PEMA Engenharia Ltda., objetivando a execução parcial da ampliação da Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – IFCH.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário) e José Tadeu Jorge (Professor Doutor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor de 500 e de 300 UFESPs, respectivamente, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001376/003/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em sede preliminar, acolheu a arguição de nulidade parcial da decisão, para que se declare a nulidade da r. decisão recorrida na parte em que dispôs sobre o 8º termo aditivo (de 29/04/08), com o conseqüente cancelamento da multa aplicada ao recorrente José Tadeu Jorge.

No mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de reforma da r. decisão recorrida, julgando-se regulares os 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos ao contrato firmado pela UNICAMP, revogando-se a multa aplicada ao recorrente Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs.

Determinou, outrossim, o retorno do feito, com o trânsito em julgado da decisão, ao Relator originário, para exame do 8º aditivo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-020571/026/09

Recorrentes: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e Ilídio San M. Machado - Superintendente de Novos Projetos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e o Consórcio Piracicaba Poupatempo, objetivando a prestação de serviços de gestão, abrangendo serviços integrados de adequação de imóvel, implantação, operação e manutenção do Posto Poupatempo Piracicaba.

Responsáveis: Ilídio San M. Machado (Superintendente de Novos Projetos) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Sr. Ilídio San M. Machado, no valor de 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Douglas Eduardo Costa (OAB/SP nº 211.752), Filomena Ogando. Moreira (OAB/SP nº 130.449), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Ainda em preliminar, rejeitou a arguição de nulidade da Decisão proferida, por suposta falha de notificação do Senhor Ilídio San Martin Machado, Superintendente de Novos Projetos da PRODESP em 2009 e um dos responsáveis pela assinatura do Contrato em questão.

Quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando-se a Decisão proferida a fim de ser julgado regular o Contrato PRO.00.4897 e o procedente Pregão Presencial nº 005/09, cancelando-se, conseqüentemente, a multa aplicada ao Senhor Ilídio San Martin Machado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-026957/026/09

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Secretaria de Estado da Saúde - Coordenador de Saúde - Eduardo Ribeiro Adriano.

Assunto: Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem executadas pela conveniada no ambulatório médico de especialidades (AME) de Rio Claro.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), José Tadeu Jorge (Reitor), Fernando Ferreira Costa (Reitor em Exercício) e Roberto Rodrigues Paes (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim Jose Feres.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-16331.989.16-0.

Representante: Carvalho Multisservicos EIRELI, por meio da advogada Sabrina Socorro Gomes da Silva Sanches Bin (OAB/SP 302.882).

Representada: CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Diretor Superintendente - Laerte Marques Costa.

Credenciados - Advogados: Joao Luis da Silva (OAB/SP 256.431) / Silvia Helena Pupin Conacci (OAB/SP 264.668) / Gislaine Cantarella de Oliveira (OAB/SP 289.995).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 017/2016, Requisição nº 33/2016 (Superintendência), do tipo menor preço, promovido pela CODERP, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de sepultamento, limpeza, manutenção e controle de portaria no Cemitério Bom Pastor, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência); estando marcado o dia 21/10/16 para entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital e determinara à **CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto** a suspensão do **Pregão Presencial nº 017/2016**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a Representação em questão.

TC-16368.989.16-6

Representantes: Edna Flor, Ermenegildo Nava e Arlindo Mariano de Araujo Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 079/2016, Processo nº 1704/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, tendo por objeto a aquisição de computadores e impressoras, a serem fornecidos à Secretaria Municipal de Educação, do Município de Araçatuba, observadas as especificações contidas no Anexo V.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos legais e regimentais, recebera as representações como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Araçatuba** a suspensão do **Pregão Presencial nº 079/2016**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-16415.989.16-9

Representante: Edna Flor.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 083/2016, Processo nº 1728/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, tendo por objeto o Registro Formal de Preços para eventual e futura aquisição de computadores, impressoras, sistema de armazenamento, tabletes, projetores e telas de projeção a serem fornecidos às Secretarias Municipais de Administração; de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho; Desenvolvimento Agroindustrial; Obras e Serviços Públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Planejamento Urbano e Habitação; de Meio Ambiente e Sustentabilidade; Mobilidade Urbana; de Segurança; Cultura; Esporte, Lazer e Recreação; Assistência Social; Saúde e Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos legais e regimentais, recebera as representações como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Araçatuba** a suspensão do **Pregão Presencial nº 083/2016**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-16413.989.16-1

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 122/16, que tem por objeto a aquisição de kits de material escolar para alunos da rede Pública de Ensino Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Avaré** a imediata paralisação da licitação do **Pregão Eletrônico nº 122/16**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-11627.989.16-3

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição e Alimentos EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital de Pregão (Presencial) nº 23/16, Processo nº 5550/16, promovido pela Prefeitura Municipal de Jandira, objetivando a implantação de Registro de Preços para contratação de Clínica Psicológica credenciada e com profissional credenciado na Polícia Federal para aplicação de teste psicológico para obtenção e/ou manutenção de Porte de Arma de Fogo para o efetivo da Guarda Civil Municipal de Jandira, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jandira** que anule o certame licitatório relativo ao **Pregão (Presencial) nº 23/16**, devendo, para a hipótese de a Prefeitura pretender reeditar o edital, além de se afastar do Regime de Registro de Preços, observar as críticas lançadas aos dispositivos editalícios de sorte a não repeti-los.

TC-14766.989.16-4

Representante: Ricardo Fatore de Arruda – OAB/SP 363.806.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 014/2016, que tem por objeto a aquisição de mobiliário destinado a Creche Escola Municipal - CR-IA Creche, conforme catálogo de mobiliário do FDE, nos termos do convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o município de Palmeira d'Oeste.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 014/2016** nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC 15156.989.16-2

Representante: Leticia Fernanda Ribeiro da Silva.

Representada: Câmara Municipal de São Roque.

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº **006/2016-L**, Processo nº 032-L/2016, promovido pela Câmara Municipal de São Roque, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria, 24 horas por dia, 07 dias por semana, todos os dias do mês, inclusive feriados, nas dependências da Câmara.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, inclusive no aspecto suscitado quando da concessão da liminar, determinando à **Câmara Municipal de São Roque** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 006/2016-L**, nos termos do referido voto.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-16304.989.16-3 e 16319.989.16-6

Representantes: PR Alimentos Preparados Ltda. e Modolocampi Agrícola Ltda.

Advogado: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438).

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Responsável: Donizete Braga (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 143/2016, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios – hortifrutigranjeiros – para atender o programa de alimentação escolar.

Observação: Data de entrega dos envelopes - 21/10/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representações formuladas por PR Alimentos Preparados Ltda. e Modolocampi Agrícola Ltda., determinara à **Prefeitura Municipal de Mauá** a suspensão do **Pregão Presencial nº 143/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de cópia completa do instrumento convocatório e dos esclarecimentos que julgar convenientes.

TC-16354.989.16-2

Representante: Laboratório Laborclin Ltda., por advogado Gilberto Matheus da Veiga – OAB/SP nº 68.162.

Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Responsável: João Amarildo Valentin da Costa (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 025/2016 (processo nº 399/2016), lançado para a “contratação de empresa especializada para execução de serviço de exames laboratoriais”.

Observação: Data estipulada para a sessão pública: 21/10/2016 às 09h00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Laboratório Laborclin Ltda., determinara à **Prefeitura Municipal de Miracatu** a suspensão do **Pregão Presencial nº 025/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e de eventuais justificativas.

TCs-14351.989.16-7 e 14667.989.16-4

Representantes: Luiz Felipe Hadlich Miguel; Odebrecht Ambiental S/A.

Representada: Prefeitura de Serrana.

Objeto: Impugnações ao edital da Concorrência nº 01/2016, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a outorga de concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Serrana, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, bem como a coletas, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, na área de concessão, em caráter de exclusividade.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos regimentais, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual declarara extintos os processos TCs-14351.989.16-7 e 14667.989.16-4, por perda de objeto, tendo em conta a revogação da **Concorrência nº 01/2016** da **Prefeitura de Serrana**, determinando o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-16400.989.16-6

Representante: Cooperleste – Cooperativa de Serviços de Transportes.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Responsável: Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito Municipal).

Assunto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 058/2016**, que tem por objetivo o registro de preços para locação de equipamentos e veículos com prestação de serviços de operadores e/ou motoristas, para uso da Prefeitura, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos.

Valor estimado: R\$ 23.812.080,00.

Observação: Realização da sessão do pregão - 27/10/16 às 09h00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a petição de ingresso como exame prévio de edital e concedeu a liminar requerida, determinando à **Prefeitura Municipal de Jarinu** a suspensão do **Pregão Presencial nº 058/2016**, até apreciação final da matéria, devendo, o responsável pelo certame, ser instado, por intermédio da E. Presidência, para que remeta a este Tribunal cópia completa do instrumento convocatório e de toda a documentação correlata, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na conformidade do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas, facultando-lhe, ainda, no mesmo interregno, o enfrentamento das questões ventiladas pela Representante.

TCs-11976.989.16-0; 12009.989.16-1 e 12021.989.16-5

Representantes: respectivamente, Cavo Serviços e Saneamento S/A.; L. M. A. Logística de Meio Ambiente Ltda. e Valfer Construções e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Responsável: Edgar de Souza – Prefeito.

Advogados: André Bechara de Rosa (OAB/SP nº 214.976), Marcos Antonio Gaban Monteiro, OAB/SP nº 278.013 e outros.

Objeto: Representação contra edital da Concorrência nº 003/2016 (Processo nº 086/2016), visando à “contratação de serviços relacionados à limpeza pública, referentes à coleta de lixo domiciliar, comercial, varrição, coleta seletiva, operação diária de transbordo, compreendendo recepção, transporte e a destinação final em aterro sanitário definitivamente licenciado”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Lins** que, querendo dar seguimento à **Concorrência nº 003/2016**, adote as medidas corretivas indicadas no mencionado voto e reveja as disposições que guardem relação com as respectivas impugnações, sem prejuízo da publicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-15975.989.16-1

Representante: Alan César de Araújo.

Representada: Prefeitura do Município de Ilhabela.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 97/2016, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de material de escritório.

TC-15994.989.16-8

Representante: Douglas Pereira de Moura.

Representada: Prefeitura do Município de Ilhabela.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 97/2016, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de material de escritório.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento das medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extintos os processos TC-15975.989.16-1 e TC-15994.989.16-8, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 97/2016 da Prefeitura do Município de Ilhabela.**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-13554.989.16-0; TC-13892.989.16-1 e TC-14200.989.16-8

Representantes: respectivamente Geisiane de Assis Valença; Alex Rodrigues (OAB/SP nº 262.916) e Aguinaldo Lima da Costa.

Representada: Prefeitura do Município de Barueri.

Assunto: Representações formuladas em face do edital de Seleção Pública SUPR/nº 003/2016, tipo melhor projeto, certame destinado à seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, devidamente qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Barueri, para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Municipal de Barueri – Dr. Francisco Moran

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmando as liminares de início deferidas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações subscritas por Geisiane de Assis Valença (TC-13554.989.16-0) e Aguinaldo Lima da Costa (TC-14200.989.16-8), bem como improcedente o pedido formulado por Alex Rodrigues (TC-13892.989.16-1), determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** que retifique o edital da **Seleção Pública SUPR/nº 003/2016.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Na forma regimental, sejam Representantes e Representada intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Barueri, para que, na eventualidade da publicação de novo edital, observe os preceitos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como compatibilize o instrumento convocatório como um todo em função das correções e orientações preconizadas no referido voto.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-14784.989.16-2; TC-14807.989.16-5 e TC-14816.989.16-4

Representantes: respectivamente, Felipe Lourenço dos Santos; Ana Maria Roncaglia Iwasaki e É SÓ PARAR – Tecnologia e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Mirassol.

Advogados: Juliana Morais Bechuate Fochi, OAB/SP nº 266.142, e outros (TC-14784.989.16-2 e TC-14807.989.16-5) e Kadra Regina Zeratin Rizzi, OAB/SP nº 273.589 (TC-14816.989.16-4).

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 5/2016, certame destinado à outorga da exploração do serviço público de estacionamento rotativo, com implantação, operação e controle técnico dos serviços em vias e logradouros públicos para veículos automotores e similares, através do sistema Talonário.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Stanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou as liminares de início deferidas e decidiu julgar parcialmente procedentes as representações subscritas por Felipe Lourenço dos Santos e Ana Maria Roncaglia Iwasaki, bem como improcedente o pedido formulado por É SÓ PARAR – Tecnologia e Serviços Ltda., determinando à **Prefeitura de Mirassol** que retifique o edital da **Concorrência nº 5/2016** na seguinte conformidade: suprimir da redação da cláusula 3.1.1.3 a vedação à participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial; suprimir a cláusula 3.1.1.5, que veda a participação de empresas condenadas por cometimento de infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor; suprimir da redação da cláusula 3.1.1.9 a expressão “ou que o tenham sido nos últimos 02 (dois) anos anteriores à data desta Concorrência”; reavaliar a prova de regularidade fiscal em face da Fazenda Estadual prevista na cláusula 3.2.4.5; admitir, por fim, a apresentação de registros no Conselho de Arquitetura e Urbanismo como medida de qualificação técnica nas cláusulas 3.2.7.1 e 3.2.7.2.

Determinou, outrossim, limitado o voto do Relator ao conteúdo dos pontos de controvérsia apresentados pelos representantes, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Mirassol para que, na eventualidade da publicação de novo edital, observe os preceitos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

TCs-14996.989.16-6 e 14998.989.16-4

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Representação formulada contra os editais dos Pregões Eletrônicos para Registro de Preços SUPR/Nº 196/2016 e SUPR/Nº 195/2016, certames



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

instaurados pela Prefeitura Municipal de Barueri objetivando o registro de preços para a aquisição e entrega parcela de papel sulfite, bem como de copos descartáveis, respectivamente.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., determinando à **Prefeitura de Barueri** que retifique os editais dos **Pregões Eletrônicos para Registro de Preços SUPR/Nº 196/2016 e SUPR/Nº 195/2016**, a fim de: 1) revisar o conteúdo do item 4.5.2 e correlatos, ajustando-os aos precedentes que condicionam a participação da empresa em recuperação judicial à apresentação do correspondente plano homologado em juízo; e 2) aprimorar a redação do item 4.5.5, a fim de esclarecer que o impedimento à participação, nos moldes do artigo 7º da Lei nº 10.520/02, restringe-se à licitante eventualmente apenada no âmbito do Município de Barueri, sem prejuízo, ainda, do alerta consignado no corpo do referido voto.

Determinou, outrossim, sejam intimados, representante e representada, na forma regimental, deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório voltado ao objeto ora proposto, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-16422.989.16-0

Representante: Rodoviário e Turismo São José Ltda.

Advogadas: Deborah Goulart Pinto – OAB/SP nº 100.933 B e Fabiana Maria Cordeiro da Silva – OAB/SP nº 229.800.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Prefeita: Ana Karin Dias de Almeida Andrade.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/2016 da Prefeitura de Cruzeiro, que objetiva a habilitação de pessoas físicas em processo seletivo voltado à outorga de até 13 (treze) permissões, a título precário, personalíssimo e intransferível para execução de serviço público de transporte coletivo urbano complementar pelo sistema de lotação, por meio de “Peruas”, “Vans” ou similares.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital da **Concorrência Pública nº 01/2016**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

apresentação de justificativas sobre todos os questionamentos aduzidos na inicial e os suscitados pela Relatora, no corpo do voto.

Determinou, por fim, a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

TC-16379.989.16-3

Representante: José Jadacir de Sousa Júnior (OAB/SP nº 328.679).

Representada: Prefeitura Municipal de Itaí.

Responsável: Davi Tristão Moço – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 32/2016 (Processo Licitatório nº 139/2016), da Prefeitura Municipal de Itaí, que objetiva registrar preços para aquisição de óleos lubrificantes, filtros, graxas, solupan, ativado, xampu, estopa, com entregas parceladas de acordo com a necessidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Itaí** a suspensão do **Pregão Presencial nº 32/2016**, requisitara-lhe cópia do edital e seus respectivos anexos e facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-9192.989.16-8 (Ref. 8619.989.16-3)

Recorrente: S & T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Procuradoras: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232) e Patrícia Aparecida Hayashi (OAB/SP nº 145.442).

Interessada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Prefeito: Luiz Marinho.

Assunto: Recurso contra despacho que indeferiu o processamento como Exame Prévio de Edital da Representação abrigada no processo 8619.989.16-3, formulada contra o Pregão Eletrônico nº 143/2016, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que objetiva Registro de Preços para aquisição de 5.400 galões de 5.000 mililitros cada de amaciante líquido.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, pelo princípio da fungibilidade, conheceu do Pedido de Reconsideração como Agravo e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado o arquivamento do feito.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-16305.989.16-2; 16318.989.16-7. e 16326.989.16-7.

Representantes: respectivamente Érica Verônica Cezar Veloso Lara; Smarapd Informática Ltda. e CESECO - Centro de Serviços de Computação Ltda. – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Limeira.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 06/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de modernização e gestão pública, visando atender às áreas de: Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria; Almoxarifado; Compras, Licitações e Gerenciamento de Contrato atendendo a fase IV do AUDESP; Administração de Pessoal atendendo a fase III do AUDESP; Patrimônio; Protocolo; Portal da Transparência; Controle Interno e Dívida Ativa, abrangendo ainda os serviços de migração, conversão, implantação, licenciamento, treinamento do quadro de pessoal e suporte técnico mensal”.

Responsável: Osmar da Silva Junior (Presidente).

Advogada: Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941).

Valor estimado: R\$ 830.133,33.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara ao Presidente do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Limeira**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 06/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-16323.989.16-0.

Representante: Concreta Promissão Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 02/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “execução de recapeamento asfáltico em C.B.U.Q. Concreto Betuminoso Usinado a Quente em diversas Ruas do Município, em regime de empreitada global, com aplicação de materiais, equipamentos e mão de obra”.

Responsável: Pedro Manoel Callado Moraes (Prefeito).

Advogados: Marcio Antonio Mancilia (OAB/SP nº 274.675), Bruno Luis Gomes Rosa (OAB/SP nº 330.401).

Valor estimado: R\$ 4.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Jales** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 02/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-15583.989.16-5.

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 08/16, do tipo melhor preço global, que tem por objeto o “contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para construção de centro gastronômico, cultural e turístico, na Avenida dos Olimpenses, trecho entre a Rua David de Oliveira e Av. Waldemar Lopes Ferraz, no Município de Olímpia/SP”.

Responsável: Eugenio José Zuliani (Prefeito).

Advogados: Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567).

Valor estimado: R\$ 2.732.379,30.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação da **Concorrência nº 08/16** da **Prefeitura Municipal de Olímpia**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-15583.989.16-5, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TCs-15899.989.16-4 e 16005.989.16-5.

Representantes: respectivamente, Soma Automóveis Ltda. e Tapajós Veículos e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 53/16, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços visando a eventual aquisição de veículos automotivos para atender a Secretaria de Educação”.

Responsável: Erinaldo Alves da Silva (Prefeito).

Advogados: Jose Milton do Amaral (OAB/SP nº 73.308), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250), Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446), Carolina Leite Barasnevicus (OAB/SP nº 225.200).

Valor estimado: R\$ 1.328.249,99.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 53/16** da **Prefeitura Municipal de Votorantim**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extintos os processos TCs-15899.989.16-4 e 16005.989.16-5, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TCs-13959.989.16-1 e 14049.989.16-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: respectivamente, Ricardo Santoro de Castro e Mário Luiz Ribeiro Martins Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 73/15, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de material e equipamentos esportivos”.

Responsável: Ernane Primazzi (Prefeito).

Subscritor do edital: Samir Toledo da Silva (Secretário Municipal de Administração).

Advogados no e-TCESP: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079) e Mário Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 73/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC- 14201.989.16-7

Representante: Ambrósio & Ambrósio Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 23/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em radiologia”.

Responsável: Nivaldo da Silva Santos (Prefeito).

Subscritores do edital: Paulo Sérgio Mancz (Secretário de Assuntos Jurídicos e da Cidadania) e Lorena Rodrigues de Oliveira (Secretária da Saúde).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Yascara Martin (OAB/SP nº 334.046).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 23/16**, devendo a Administração, depois,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-14586.989.16-2

Representante: JocasP Peças e Serviços Ltda. – ME.

Representada: Câmara Municipal de Santo André.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 22/2016, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em prestar serviços de mecânica de automóveis para manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e materiais necessários, componentes, acessórios, pneus, óleos lubrificantes genuínos e/ou de primeira linha, balanceamento, alinhamento, troca de pneus e serviço de reboque ou guincho, para atender às necessidades da frota de veículos oficiais”.

Responsável: Ronaldo de Castro (Presidente).

Advogada no e-TCESP: Cirlene da Silva Serapão (OAB/SP nº 238.974).

Preliminarmente, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 22/2016 da **Câmara Municipal de Santo André**, com vistas ao exame prévio do edital.

Ato contínuo, quanto mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Câmara Municipal de Santo André que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 22/2016**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN - RM

TC-016449/989/16-9 e 016473/989/16-8

Representantes: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda. EBN Comércio, Importação e Exportação S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº G-067/2016, Processo Administrativo nº 24589/2016, do tipo menor preço unitário global, promovido pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e que tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição de kits de enxoval de bebê, conforme descrito no Edital e seus anexos.

Exercício: 2016.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** a remessa, por via eletrônica, de cópia do edital do **Pregão Presencial nº G-067/2016** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a via do texto convocatório acostada aos autos pela representante corresponde fielmente à integralidade do edital, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo no mesmo período, caso queira, apresentar as suas justificativas quanto aos pontos impugnados, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, bem como determinou-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos apreciados pela Assessoria-Técnico Jurídico e Ministério Público de Contas.

TCs-14885.989.16-0 e 14887.989.16-8

Representada: Prefeitura Municipal de Iguape.

Responsável: Manoel Bomfim do Carmo Neto, Secretário de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Representação formulada em face dos editais de **Pregão Presencial 17/2016 e 18/2016** respectivamente para a aquisição de materiais escolares para atendimento dos alunos da rede municipal, com entrega parcela, e para a aquisição de materiais de higiene e limpeza para unidades escolares.

Advogado: José Eduardo Bello Visentin (OAB-SP 168.357).

Preliminarmente o E. Plenário referendou as **decisões monocráticas, mediante as quais fora determinada a sustação cautelar dos Pregões Presenciais 17/2016 e 18/2016, da Prefeitura Municipal de Iguape.**

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Iguape**, caso continuar com os certames, corrija os editais dos **Pregões Presenciais 17/2016 e 18/2016**, conforme as orientações expedidas no item I do referido voto, para excluir qualquer vedação à participação de empresas em recuperação judicial; admitir expressamente a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, nos termos do artigo 30, § 1º, da Lei de Licitações; incluir critério para análise da adequabilidade do balanço patrimonial ou incluir no edital a exigência de índices econômicos, observando-se o art. 31, § 5º da Lei de Licitações; incluir critérios objetivos de avaliação das amostras no edital e, por fim, republicar os editais, observando-se todos os prazos legais.

TCs-15054.989.16-5, 15102.989.16-7 e 15264.989.16-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Leme.

Responsável: Paulo Roberto Blascke (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Convite nº 62/2016, Processo Administrativo nº 025/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Leme, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realização de Concurso Público para preenchimento de vagas disponíveis existentes no quadro de servidores da Prefeitura de Leme, e mais aquelas que vagarem e/ou que forem criadas e disponibilizadas para concurso durante a vigência do contrato, através de Ordem de Serviço para novo(s) edital(is) de concurso, elaborado(s) pela empresa contratada, em conformidade com descrito no Anexo I (Termo de Referência).

Advogado: Nenhum advogado cadastrado.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a decisão monocrática que concedeu a liminar pleiteada, publicada no DOE do dia 20/09/2016, bem como as que estenderam os seus efeitos às impugnações subsequentes, publicadas no DOE dos dias 21/09/2016 e 29/09/2016.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital do **Convite nº 62/2016**, determinando à **Prefeitura Municipal de Leme**, em caso de republicação do edital, que elabore um orçamento estimativo idôneo, de modo a readequar, se for o caso, a modalidade licitatória eleita; estabeleça preço fixo pela prestação dos serviços; sane as incongruências destacadas no r. despacho inicial quanto à redação dos itens 4.1.1 e 5; contemple os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 às microempresas e empresas de pequeno porte; e abstenha-se da vedação à participação de empresas em processo de recuperação judicial.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

Anuída a inversão da pauta municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoada a Dra. Larissa Manzani Viola Zanelati, advogada, para a defesa no item 17, de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Ausente S. Sa., apregoou-se, então, o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, para a sustentação oral do item 33, TC-001715/026/13. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001715/026/13

Município: Várzea Paulista.

Prefeito: Juvenal Rossi.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Juvenal Rossi – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 06-01-16.

Advogados: Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TCs-1715/126/13, 4324/989/14 e Expedientes: TCs-37603/026/13, 40928/026/13, 6288/026/14, 45133/026/14, 11509/026/15, 2580/003/15, 4264/026/16, 40271/026/15, 40971/026/15 e 21108/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Em seguida, foi apregoado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 62, TC-001914/026/13.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001914/026/13

Município: Amparo.

Prefeito: Luiz Oscar Vitale Jacob.

Exercício: 2013.

Requerente: Luiz Oscar Vitale Jacob - Prefeito do Município de Amparo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-09-15, publicado no D.O.E. de 29-09-15.

Acompanham: TC-1914/126/13 e Expedientes: TCs-10308/026/14 e 987/003/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra **das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia da seção municipal, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002179/026/10

Embargante: João Donizete do Nascimento – Vereador da Câmara Municipal de Cunha.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: João Donizete do Nascimento (Vereador).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto, excluindo da decisão a determinação de restituição dos valores relativos ao consumo de combustíveis e gastos com adiantamentos, mantendo a irregularidades das contas, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-15.

Acompanha: TC-002179/126/10.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário não conheceu dos Embargos de Declaração, em razão da sua intempestividade.

Determinou, outrossim, que, após as providências de praxe, o processo seja devolvido ao Relator originário do feito, conforme decisão de fls. 274.

TC-001934/026/12

Embargante: Carlos Nelson Bueno – Ex-Prefeito do Município de Mogi Mirim.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto, afastando a falha referente ao déficit orçamentário e financeiro, mantendo o parecer prévio desfavorável a aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 10-06-16.

Advogados: Rodolpho Raphael Nery Carrozzo Scardua (OAB/SP nº 322.890), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: TC-001934/126/12 e Expedientes: TC-021232/026/13, TC-026052/026/13 e TC-001291/019/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e rejeitou-os, mantendo integralmente o Parecer de fls. 367/368, em conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002463/006/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Construtora Bema Ltda., objetivando a implantação, operação e manutenção de aterro sanitário para destinação final de resíduos sólidos do Município de Matão, inclusive, se necessário, operação e manutenção de estação de transbordo e transporte rodoviário do resíduo sólido até o aterro sanitário.

Responsável: Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegal a despesa decorrente, bem como conheceu do termo de rescisão. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-15.

Advogados: Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão.

TC-002247/008/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Emanuel Mariano Carvalho – Ex-Prefeito Municipal de Barretos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Filadélfia Comércio e Transportes Ltda., objetivando a prestação dos serviços de limpeza pública no Município.

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-10-13.

Acompanham: TC-001138/003/06, TC-001550/006/06, TC-022647/026/07 e TC-024807/026/06.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889, Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Rodrigo Franco Malaman (OAB/SP nº 236.955) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, que, após as providências de praxe, os autos sejam devolvidos ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001372/003/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Campinas e Fundação Instituto de Administração - FIA.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Fundação Instituto de Administração - FIA (Interveniente: Instituto de Previdência Social de Campinas – CAMPREV), objetivando a prestação de serviços especializados referentes à elaboração de estudos e pesquisas junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV, visando a elaboração de processos administrativos para o levantamento dos recursos junto ao Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional da Seguridade Social referentes à Compensação Financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime de previdência próprio do servidor.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Luiz Verano Freire Pontes (Secretário Municipal de Recursos Humanos) e Paulo Mallmann (Secretário Municipal de Finanças).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-13.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Carlos Henrique Pinto (OAB/SP nº 135.690), Daniela Scarpa Gebara (OAB/SP nº 164.926), Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel (OAB/SP nº 151.338), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
TC-003302/003/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Márcio Gustavo Bernardes Reis - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Consórcio Construtor Sistema Jaguari Fase 02, constituído pelas empresas Construtora Estrutural Ltda. e JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução da segunda fase do sistema de coleta e transporte de esgotos sanitários da Bacia do Rio Jaguari, com fornecimento de todo material, equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Tarcísio Cleto Chiavegato e Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os aditamentos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP 361.634), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Athos Carlos Pisoni Filho (OAB/SP nº 164.374), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-045207/026/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, por Mylene Benjamin Giometti Gambale - Secretária de Assuntos Jurídicos, Dulce Bezerra de Lima - Diretora do Departamento Corregedoria Geral e Marcia Elena Guerra Correia - Procuradora da Corregedoria Geral e Aidan Antônio Ravin - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santo André à OSCIP Ideal - Instituto de Desenvolvimento, Educação, Análise e Legislação, no exercício de 2011.

Responsáveis: Aidan Antônio Ravin (Prefeito à época) e Sônia Maria Ferraz Gomes Pereira (Diretora Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Aidan Antônio Ravin multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-15.

Advogados: Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. Decisão, inclusive quanto à multa imposta.

TC-001908/026/13

Município: Aguaí.

Prefeito: Sebastião Biazzo.

Exercício: 2013.

Requerente: Sebastião Biazzo – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-06-15, publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785) e outros.

Acompanha: TC-001908/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-022015/026/08

Recorrentes: Provence Construtora Ltda. e Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito Municipal de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando a execução de obra de reestruturação do Ginásio do Parque Max Feffer, mediante fornecimento e utilização de material de primeira qualidade e mão de obra especializada, conforme planilha orçamentária, memorial descritivo, projeto executivo e cronograma físico-financeiro.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como a correspondente execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027650/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Provence Construtora Ltda. e por Marcelo de Souza Cândido, ex-Prefeito Municipal de Suzano, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a consequente confirmação do v. Acórdão de fls. 1532/1533.

TC-000255/014/09

Recorrente: Manoel Amorim Júnior - Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - SAAE e Construtora Elevação Ltda., objetivando a construção com fornecimento de materiais, interceptores, emissários, coletor tronco e interligações na Bacia do Córrego da Barrinha.

Responsável: Manoel Amorim Júnior (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Fábio Antonio Guimarães (OAB/SP nº 32.025), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Carla Costa Lanciano (OAB/SP nº 257.315), Marcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044), Jairo Bessa de Souza (OAB/SP nº 44.649), Soraya Mendes (OAB/SP nº 259.493) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário manejado por Manoel Amorim Júnior - Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - SAAE à época dos fatos, e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão da Primeira Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-003000/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Tecla - Terraplanagem e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil, para execução das obras de construção de conjuntos habitacionais no bairro Jardim Boa Esperança 1, 2 e 3, construção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

unidades de casas populares, execução de rede de coleta de esgoto e drenagem urbana, execução de recuperação ambiental com plantio de árvores e gramas, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época), Antonio Meira (Prefeito) e Ronaldo Alves dos Reis (Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-16.

Advogada: Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº 183.763).

Acompanha: Expediente: TC-010039/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a r. decisão que julgou irregulares os termos aditivos levados a efeito em exame.

Apregoadada novamente a Dra. Larissa Manzani Viola Zanelati, advogada, para tomar assento à tribuna de defesa, para sustentação oral do processo a seguir. Ausente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à sua apreciação.

TC-000769/011/15

Autor: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmeira d'Oeste – Provedor - José Antonio Fernandes.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste à Associação Comunitária Eugenio Finotto Filho, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmeira d'Oeste e Santa Casa de Misericórdia de Jales, no exercício de 2011.

Responsáveis: José Cesar Montanari (Prefeito à época), Reginaldo Ponce e Alice B. S. Teixeira Santiago (Presidentes à época), Sixto Aparecido de Toledo e José Pedro Venturini (Provedores à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-12-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Irmandade da Santa Casa de Palmeira d'Oeste à devolução dos valores gastos aos cofres públicos e a não receber novos repasses até regularização das pendências perante este Tribunal, aplicando ao responsável, José Cesar Montanari, multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000338/011/12).

Advogados: José Antonio Fernandes (OAB/SP nº 263.557), Larissa Manzani Viola Zanelati (OAB/SP nº 280.024) e outros.

Acompanha: TC-000338/011/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da inicial como Ação de Revisão de Julgado, com suporte na regra dos artigos 73 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de reformar a r. sentença prolatada no TC-338/011/12 e considerar regulares as prestações de contas apresentadas, com a consequente quitação dos responsáveis, porém com severa recomendação para que observem com maior rigor as normas de regência.

TC-001757/026/13

Município: Cotia.

Prefeito: Antônio Carlos de Camargo.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cotia - Antônio Carlos de Camargo – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 03-12-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Machado Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Acompanham: TC-001757/126/13 e Expedientes: TCs-42429/026/14, 38246/026/14, 35972/026/14, 33883/026/13, 33113/026/14, 12189/026/14 e 27258/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, do dia 09.11.16.

TC-002019/026/13

Município: Paraíso.

Prefeito: Silvia Denise Gomes.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Paraíso – Silvia Denise Gomes – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-11-15, publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Advogado: Rodolfo Marconi Guardia (OAB/SP nº 225.861).

Acompanham: TC-2019/126/13 e Expedientes: TCs-5036/026/15 e 1820/008/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter o parecer desfavorável às contas do Prefeito Municipal de Paraíso, relativas ao exercício de 2013.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001903/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Felipe Ribeiro Militão Radiologia – ME, objetivando a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços para diagnóstico em rádio-imagem: radiologia convencional (raio-x simples, mamografia e ultrassonografia), para atendimento a pacientes das Unidades Básicas de Saúde da Rede Municipal.

Responsável: Angelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos nº 119/2009, nº 262/2010 e nº 218/2011, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-15.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o julgado proferido pela E. Segunda Câmara sobre a irregularidade da matéria analisada.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000281/010/08

Recorrentes: Petrobras Distribuidora S/A. e Maurício Sponton Rasi – Ex-Prefeito do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento parcelado de gasolina comum e óleo diesel.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-14.

Advogados: Marcio Antonio de Jesus Lopes (OAB/SP nº 146.643), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Carla Regina Nogueira dos Reis (OAB/SP nº 104.131), Fernando Mangili de Abreu (OAB/SP nº 188.727) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025475/026/11.

TC-000280/010/08

Recorrentes: Petrobras Distribuidora S/A. e Maurício Sponton Rasi – Ex-Prefeito do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a empresa Angelo Roque de Santis Cia. Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de álcool hidratado comum.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-14.

Advogados: Marcio Antonio de Jesus Lopes (OAB/SP nº 146.643), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Carla Regina Nogueira dos Reis (OAB/SP nº 104.131) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025475/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando o v. Acórdão combatido, declarar regulares os atos de dispensa licitatória, os contratos e os subsequentes termos aditivos, bem como para em decorrência afastar a pena pecuniária imposta ao Senhor Maurício Sponton Rasi.

TC-022726/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mauá e Helcio Antônio da Silva – Secretário de Obras à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a Construtora Mello de Azevedo S/A, objetivando a execução de serviços e obras de engenharia de construção de unidades habitacionais e urbanização no Jardim Oratório, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.

Responsáveis: Oswaldo Dias, Donisete Pereira Braga (Prefeitos), Adilson Donizeti Vianna Ruiz, Helcio Antônio da Silva, José Geraldo Teixeira e Luiz Carlos Theóphilo (Secretários de Obras), Sérgio Affonso dos Santos e Marcos dos Santos Panini (Secretários de Habitação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-15.

Advogados: Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Matheus Martins Sant'Anna (OAB/SP nº 345.099) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura de Mauá e pelo Ex-Secretário de Obras, Senhor Hécio Antônio da Silva.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar rejeitou a alegação no sentido de que os gestores Donizete Braga e Hécio Antônio da Silva, por terem assinado somente termos de aditamento, estariam isentos de responsabilidade, e negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos, afastando, contudo, a objeção relativa à apresentação de visto do CREA/SP para empresas sediadas em outros Estados, porquanto tal imposição não fora alçada como requisito de habilitação de interessados, sendo restrita à empresa vencedora da disputa, mantendo, nada obstante, todas as objeções delineadas no v. Acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-002500/026/12

Recorrente: Antonio Carlos Ramos da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Bananal à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bananal, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Antonio Carlos Ramos da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-15.

Advogados: Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.

Acompanha: TC-002500/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão de fl. 175.

TC-007377/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Encalso Construções Ltda., objetivando a execução das obras de implantação de novos sistemas de reservação e bombeamento de águas pluviais e ampliação e reforma de dois outros sistemas, execução de canalização do Córrego Ipiranga, execução de galeria blindada, execução de um tanque de detenção de águas pluviais para amortecimento de cheias e a ampliação de sistema de micro drenagem na região envolvida.

Responsáveis: José Agnaldo Beghini de Carvalho (Secretário de Administração e Modernização Administrativa), Jurandir P. de Oliveira Junior (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços Urbanos) e Tarcisio Secoli (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Tarcisio Secoli, no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-16.

Advogados: Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), José Henrique de Paiva Martins (OAB/SP nº 102.536), Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando a falha inerente à exigência dos atestados de execução de estações elevatórias de água, confirmando o v. Aresto combatido.

TC-002707/003/14

Recorrente: Valmir Magalhães – Ex-Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Criativa Produções Ltda., objetivando a contratação da banda para show musical com toda infraestrutura e todos os equipamentos de som e iluminação para apresentação com a cantora Soraya Moraes, no dia 17 de março “Marcha para Jesus”.

Responsáveis: Valmir Magalhães (Prefeito à época) e Luciana Rizzi (Secretária de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a decorrente ordem de serviço, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Aresto combatido.

TC-001732/026/13

Município: Barra do Turvo.

Prefeito: Henrique da Mota Barbosa.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo – Prefeito - Henrique da Mota Barbosa.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-09-15, publicado no D.O.E. de 06-10-15.

Advogados: Emerson Alves Sene (OAB n. 168.545) e outros.

Acompanham: TC-1732/126/13 e Expedientes: TCs-569/012/13, 651/012/13, 661/012/13, 4/012/14, 379/012/14, 381/012/14, 35192/026/14, 000383/012/14, 020005/026/14 e 022384/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 173/174, devendo, porém, ser excluída dos fundamentos da decisão de Primeira Instância a falha relativa aos precatórios.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001864/010/08

Embargante: Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e apoio técnico na administração e gestão do trânsito, no Município de Piracicaba, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito) e Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-16.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Bruno Santos do Nascimento (OAB/SP nº 372.794), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Luciana da Silva Iguchi (OAB/SP nº 373.011), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanham: TC-000638/010/08, TC-015552/026/08, TC-001278/010/11 e Expedientes TC-015475/026/12 e TC-007855/026/14.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002373/003/11

Embargante: Norberto de Olivério Júnior – Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse e Jaguary União Construção e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de construção da Escola Municipal Bela Vista localizada na Av. Dr. Alberto Aranha Fortuna, nº700 – Bairro Jardim Maria Helena – Santo Antonio de Posse.

Responsáveis: Norberto de Olivério Júnior (Prefeito) e José Sidnei Vieira (Diretor de Engenharia).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, bem como conheceu os termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Norberto de Olivério Júnior multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-16.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, não configurada nenhuma das hipóteses consignadas no artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou-os.

TC-002897/003/11

Recorrente: Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE e Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria e elaboração de estudos e projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento no município de Americana.

Responsável: Francisco Moreira Domingos (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Bruna Valentini Barbiero Rivaroli (OAB/SP nº 292.560) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

TC-000502/012/13

Recorrente: Décio José Ventura - Prefeito Municipal de Ilha Comprida.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e José Carlos Cesário Júnior Produções – ME, objetivando a apresentação de shows artísticos nos eventos da Ilha Julina/2012.

Responsável: Décio José Ventura (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-15.

Advogada: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

TC-005769.989.15-3 (ref. TC-003604.989.13-7)

Autores: Prefeitura Municipal de Martinópolis e Waldemir Caetano de Souza (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Martinópolis, no exercício de 2012.

Responsável: Waldemir Caetano de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 31-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP nº 98.941) e Adriano Gimenez Stuaní (OAB/SP nº 137.768).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou a arguição de nulidade de cerceamento ao direito de defesa dos autores e não conheceu da Rescisória proposta, julgando os autores carecedores de ação.

TC-001792/026/13

Município: Itanhaém.

Prefeito: Marco Aurélio Gomes dos Santos.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-10-15, publicado no D.O.E. de 18-11-15.

Advogada: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

Acompanham: TC-001792/126/13 e Expedientes: TC-043078/026/13, TC-004797/026/14, TC-005079/026/14, TC-007764/026/16 e TC-005801/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável às contas de 2013 da Municipalidade de Itanhaém, assim como as recomendações/determinações constantes no r. voto proferido em Primeira Instância.

TC-001941/026/13

Município: Caraguatatuba.

Prefeito: Antonio Carlos da Silva.

Exercício: 2013.

Requerente: Antonio Carlos da Silva – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-09-15, publicado no D.O.E. de 04-11-15.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Dorival de Paula Junior (OAB/SP nº 159.408), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Solange Tsukimi Hayashi Longo (OAB/SP nº 153.661) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001941/126/13 e Expedientes: TC-000837/007/13, TC-037056/026/14 e TC-017900/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000521/026/14

Município: Salesópolis.

Prefeito: Benedito Rafael da Silva.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Salesópolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-07-16, publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Advogados: Luziane de Oliveira Lopes (OAB/SP nº 244.651), Lucas Vechiato Silva (OAB/SP nº 348.893), Bruna Maria Melo Mingatos Lourenço (OAB/SP nº 365.383) e outros.

Acompanham: TC-000521/126/13 e Expedientes: TC-024149/026/14, TC-018155/026/14, TC-027131/026/14, TC-036101/026/15 e TC-045277/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável às contas de 2014 da Municipalidade de Salesópolis, bem como as recomendações/determinações constantes no r. voto proferido em Primeira Instância.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002539/003/08

Embargante: Jonas Donizette Ferreira - Prefeito Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Stocktotal Telecomunicações Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de sistema digital de radiocomunicação para uso da Guarda Municipal de Campinas.

Responsáveis: Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Luiz Augusto Baggio (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Aline Figueiredo (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

305.768), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Mário Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos Declaratórios em apreço e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001123/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cravinhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a prestação de serviços bancários e folha de pagamento dos servidores municipais ativos da Administração Direta.

Responsável: José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.

Advogados: Antonio Rodrigo Mariano da Silva (OAB/SP nº 209.146) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-035537/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Associação de Mães e Amigos dos Deficientes e Familiares – AMADEF, objetivando a prestação de serviços de limpeza, manutenção e desobstrução de vias e logradouros públicos com a utilização de diversos equipamentos.

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-15.

Advogados: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-037034/026/11

Recorrentes: Antonio Carlos de Camargo - Prefeito do Município de Cotia e Prefeitura Municipal de Cotia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Viação Danúbio Azul Ltda., objetivando a concessão para execução de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus ou micro-ônibus no Município.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-15.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006015/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-032617/026/13

Recorrentes: Antonio Carlos de Camargo – Prefeito do Município de Cotia, Soebe Construção e Pavimentação Ltda. e Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva, readequação da infraestrutura das vias urbanas e ruas de terra.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito), Benedito José Siqueira Simões (Secretário Municipal de Obras e Serviços) e Antonio Francisco de Melo (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o termo de registro de preços e a nota de empenho, bem como ilegais as despesas dela decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Antonio Carlos de Camargo, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-16.

Acompanham: TC-012715/026/16 e TC-019329/026/16.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Gabriela Machado Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001415/002/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Botucatu e Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo – Ex-Prefeito do Município de Botucatu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e SEMAM Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 6.000 toneladas de massa asfáltica - tipo CBUQ.

Responsável: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002857/003/09

Recorrente: Prefeitura do Município de Jundiaí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Consórcio Jundiaí Segura, objetivando a prestação de serviços de engenharia de tráfego, com fornecimento, instalação e operação de sistema de monitoramento, composto por aparelhos medidores de velocidade tipo fixo, lombadas eletrônicas e outros equipamentos correlatos.

Responsáveis: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração à época) e Roberto Salvador Scaringella (Secretário Municipal de Transportes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-14.

Acompanham: Expedientes: TC-017415/026/11 e TC-034684/026/11.

Advogados: Alberto Shingi Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-000594/004/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lupércio – Prefeito - João Ferreira Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e ENGAP Construção e Pavimentação Ltda., objetivando serviços de engenharia, através de empreitada por preço global, responsabilidade técnica pela obra, gerenciamento e fornecimento de materiais e mão de obra a fim de construir 67 (sessenta e sete) unidades habitacionais em conformidade com as especificações e normas estabelecidas.

Responsável: João Ferreira Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-15.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-011142/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Cronacon – Logic, objetivando a elaboração de projeto executivo visando à implantação de obra de próprio municipal na Cidade da Criança – Parque Educativo.

Responsáveis: Erival Daré (Secretário de Obras) e Jorge Masaru Saito (Presidente da Comissão de Recebimento de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

Advogados: Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001642/010/12

Recorrentes: Paulo Cezar Junqueira Hadich – Prefeito do Município de Limeira, José Claudinei Lombardi - Secretário de Educação do Município de Limeira, Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira e Araciana Rovai Cardoso Dalfré – Ex-Secretária de Educação do Município de Limeira.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e M. Zamboni Comércio e Representações de Produtos Alimentícios e Mercadorias em Geral –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

EPP, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios formulados especiais para merenda escolar.

Responsável: Araciana Rovai Cardoso Dalfré (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000831/009/06

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Prefeito do Município de Tatuí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando o preparo da merenda escolar transportada, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão de obra de merendeira, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches no município.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-11.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-000487/008/12

Recorrente: Prefeitura do Município de Mirassol – Prefeito - José Ricci Júnior.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e Demop Participações Ltda., objetivando a execução dos serviços de pavimentação asfáltica tipo CBUQ, recapeamento asfáltico tipo CBUQ e sarjetões – drenagem de águas pluviais, passeio público (calçadas) em diversas ruas e avenidas do Município de Mirassol/SP, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Ricci Júnior (Prefeito), Maria Regina Demonico Crês (Chefe da Divisão Técnicas de Obras Públicas – Engenharia Civil) e Antônio José Ferreira Neto (Engenheiro Civil).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-15.

Advogados: Silmara de Freitas Baptista (OAB/SP nº 156.227) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a falha consistente na dissonância da vigência da garantia com a do ajuste, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-036955/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Brasil Nutri Alimentação Ltda., objetivando o fornecimento de kit lanche.

Responsável: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-044768/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis – Grupo I, destinados às unidades escolares, afetas à Secretaria de Educação e Cultura.

Responsáveis: Iara Aparecida Gobbet (Secretária de Educação e Cultura) e Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o pregão eletrônico e o contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

multa ao responsável, Sr. Admir Donizeti Ferro, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-14.

Advogados: Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Eduardo Piesczynski Junior (OAB/SP nº 69.958), Erci Maria dos Santos (OAB/SP nº 100.406) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020927/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a consequente exclusão da multa aplicada ao ex-Secretário de Educação Admir Donizeti Ferro.

TC-000126/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Antônio Aparecido Toniolo (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-16.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e outros.

Acompanham: TC-000126/126/13 e Expedientes: TC-037766/026/14 e TC-004956/026/16.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-003051/026/16

Autor: Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a Editora Gráfica Opet Ltda., objetivando a aquisição de materiais didático-pedagógicos para a rede municipal de ensino.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000907/011/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-000907/011/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, devendo o Autor ser julgado carecedor do direito invocado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001295/007/12

Embargante: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito do Município de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Força Itália Comercial Ltda., objetivando a aquisição de uniformes escolares para serem distribuídos aos alunos das unidades escolares do Município.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-16.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002618/026/11

Embargante: Josué Pereira Silva – Presidente da Câmara Municipal de Barueri à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Josué Pereira Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26 08-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Mônica Luz Ribeiro Carvalho (OAB/SP nº 121.001), Flávia Cavaleiro Rodrigues (OAB/SP nº 219.342) e outros.

Acompanham: TC-002618/126/11 e Expediente: TC-019104/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, por todo o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por não vislumbrar a presença de nenhuma omissão, dúvida ou contradição que justifiquem os acolhimentos destes Embargos de Declaração, rejeitou-os, ficando mantido o v. Acórdão recorrido, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000879/007/07

Recorrente: Carlos Antônio Vilela – Ex-Prefeito Municipal de Caçapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e a Urbanizadora Serviobras Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, visando melhorias no Sistema Viário do Município.

Responsável: Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Carla Cristina Zaboto (OAB/SP nº 171.603) e outros.

Acompanha: TC-037474/026/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000480/010/11

Recorrente: Palminio Altimari Filho – Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Representação formulada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, contra Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente a possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 08/11, na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica especializada nas metodologias PES (Planejamento Estratégico Situacional) e ZOPP (Planejamento de Projetos Orientado por Objetivos), para planejamento da ação governamental, da gestão orçamentária e financeira e para o monitoramento das políticas públicas propostas, projetos e atividades implementadas e resultados atingidos pela Administração Pública Municipal.

Responsável: Palminio Altimari Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Sustentação oral proferida em sessão 27-07-16.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000770/026/09

Recorrente: Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Osvaldo Vergínio da Silva (Presidente da Câmara à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-02-12.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Acompanham: TC-000770/126/09 e Expediente: TC-046107/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentações orais proferidas em sessão de 27-07-16: pelo Presidente da Câmara Municipal de Osasco à época e pelo Ministério Público de Contas.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, quanto ao mérito, reconduzido o voto pelo não provimento do Recurso Ordinário, acompanhado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000840/014/09

Recorrente: Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior - Ex-Prefeito Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Construtora e Administradora Mantiqueira Ltda. - EPP, objetivando a contratação de empresa especializada, mediante concessão onerosa, para administração, operação e exploração comercial da Estação Rodoviária “Quinzinho Fernandes” precedida de obras de engenharia, com vistas à completa reformulação e ampliação do Terminal Rodoviário Municipal, através dos seus próprios recursos.

Responsável: Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

Acompanham: Expedientes: TC-038288/026/09 e TC-020886/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a arguição preliminar de mérito de nulidade da decisão pela ausência de notificação pessoal do recorrente e decidiu, mantidos os fundamentos da decisão recorrida, negar provimento ao Recurso Ordinário.

TC-002102/006/09

Recorrente: Mário Sérgio Saud Reis - Ex-Prefeito do Município de Jardinópolis.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis ao Centro de Desenvolvimento Social “Atitude”, no exercício de 2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Antonio Jacomini (Prefeito), Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito à época) e Alexandre de Almeida (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-16.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231), Emir Aparecida Martins Paulino (OAB/SP nº 113.904), Flávia Velludo Veiga (OAB/SP nº 290.242) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-001820/006/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a empresa Verocheque Refeições Ltda., objetivando a prestação de serviços de implementação, gerenciamento e fornecimento de até 3.500 cartões eletrônicos, em atendimento ao Programa de Apoio Alimentar da Secretaria Municipal de Assistência Social de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Maria Pascoalina Canova Sodrê Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), Rafael Madureira dos Anjos, Vanderlei Jangrossi e Luiz Henrique Rodrigues da Silva (Diretores do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira), Rita de Cássia M. Passos (Divisão Ger. Apoio Sócio Farm. Comunitário-SEMAS 32), Gisele Cristina da Costa (Assistente da Secretária - SEMAS-S), Marília Storani de Caiado Castro Borrugini e Roberto Manuel Felipe Filho.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação contida no TC-001316/008/10, bem como irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001316/008/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-15.

Advogados: Sulamitha Bonvicini Veloso Villas Boas (OAB/SP nº 193.487), Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994) e outros.

Acompanha: TC-001316/008/10.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-020795/026/13

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de pintura na rede de ensino do Município de São Vicente.

Responsáveis: Luís Cláudio Bili (Prefeito) e Creuza da Silva Calçada (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, Creuza da Silva Calçada, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-15.

Advogados: Fabiano Yanes dos Santos Campos (OAB/SP nº 220.796), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002072/026/13

Município: São Sebastião.

Prefeito: Ernane Bilotte Primazzi.

Exercício: 2013.

Requerente: Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 12-12-15.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanham: TC-002072/126/13 e Expediente: TC-031028/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-09-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, referentes ao exercício de 2013, porém, afastando de seus fundamentos a questão relativa aos precatórios.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** indagou ao Representante do Ministério Público de Contas sobre eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador de Contas presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

A palavra continuou livre. Não havendo manifestação de interesse, o **PRESIDENTE** declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

João Paulo Giordano Fontes

Luiz Menezes Neto